

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE

Preâmbulo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro estabelece, no seu artigo 19.º, n.º 2, alínea b), a competência dos órgãos municipais para criar os conselhos locais de educação.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002 de 11/01 atribui, no seu artigo 53.º, n.º 4, alínea c), competência à Assembleia Municipal para, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei.

O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, alterou a denominação de conselho local de educação para conselho municipal de educação, regulando as suas competências e composição e estipulando, no artigo 8.º, que as regras de funcionamento que constam de regimento a aprovar pelo conselho.

Nestes termos, é aprovado o Regimento do Conselho Municipal de Educação de Cantanhede.

Artigo 1.º

(Natureza e objectivos)

1- O Conselho Municipal de Educação de Cantanhede é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

2- O Conselho Municipal de Educação de Cantanhede é um órgão independente, sediado na Câmara Municipal de Cantanhede, sendo que o apoio logístico e

administrativo necessário ao funcionamento desta instância é assegurado pela Divisão de Educação e Ação Social da Câmara Municipal de Cantanhede.

Artigo 2.º
(Competências)

1 — Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;

b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;

c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;

d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;

e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;

f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;

g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;

h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 — Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

Artigo 3.º **(Composição)**

1- Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
- e) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o conselho municipal de educação de Cantanhede, os seguintes representantes:

- a) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- b) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- c) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- d) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- e) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;

- f) Um representante das associações de estudantes;
- g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- h) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- i) Um representante dos serviços da segurança social;
- j) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- k) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- l) Um representante das forças de segurança;
- m) directores dos agrupamentos de escolas do concelho;
- n) chefe de divisão de educação e ação social da Câmara Municipal de Cantanhede.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

4 – Qualquer membro do conselho municipal de educação poderá propor a cooptação de entidades ou individualidades que, pela sua função, se assumam como uma mais valia para a instância.

5 - O Presidente da Câmara Municipal (ou seu representante) pode fazer-se acompanhar pelos serviços técnicos municipais que forem relevantes para a reunião em causa. Os elementos dos serviços técnicos municipais não terão direito a voto.

Artigo 4.º

(Presidência)

1 - O conselho municipal de educação é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 - Compete ao Presidente do conselho municipal de educação:

- a) Convocar as reuniões, nos termos do artigo 14.º deste regimento;
- b) Abrir e encerrar as reuniões;
- c) Dirigir os respectivos trabalhos, podendo ainda suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justificarem;
- d) Assegurar a execução das deliberações do conselho;

- e) Assegurar o envio das avaliações, propostas e recomendações, emitidas pelo conselho para os serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem;
- f) Proceder à marcação de faltas;
- g) Proceder às substituições de representantes, nos termos do artigo 7.º deste regimento;
- h) Assegurar a elaboração das actas;

3 – O Presidente do conselho municipal de educação é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vereador responsável pela educação.

4 - O apoio administrativo ao Presidente do conselho é prestado por um colaborador da divisão de educação e ação social da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

(Nomeação e Tomada de Posse)

1 – O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

2 - Os membros do conselho municipal de educação, após nomeação prevista no número anterior, tomam posse perante o Presidente do Conselho.

Artigo 6.º

(Duração do mandato)

1 - Os membros do conselho municipal de educação são designados pelo período correspondente ao mandato autárquico.

Artigo 7.º

(Substituição)

1 - As entidades representadas no conselho municipal de educação podem substituir os seus representantes, em qualquer altura, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Conselho.

2 - O impedimento de qualquer representante que conduza à suspensão de funções ou vacatura do lugar, determina a sua substituição.

3 - Para efeito dos números anteriores, deverão ser designados, num prazo de 30 dias, pelas entidades respectivas, novos representantes, e comunicado, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Artigo 8.º
(Perda de mandato)

1 – Implica perda de mandato:

- a) A perda da qualidade que permitiu a designação;
- b) A falta injustificada a duas reuniões seguidas ordinárias ou extraordinárias ou três interpoladas num ano lectivo.

Artigo 9.º
(Deveres dos membros do CME)

1 - Constituem deveres dos membros do CME

- a) Desempenharem os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- b) Participar nas discussões e votações, se por lei, de tal não estiverem impedidos;
- c) Comparecer e permanecer nas sessões do Conselho Municipal de Educação durante o período dos trabalhos de cada reunião;
- d) Solicitar ao Presidente do Conselho, sempre que, por motivo de força maior, necessitem de se retirar no decurso das reuniões;
- e) Contribuir, com a sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 10.º
(Direitos dos membros do CME)

1 – Para além dos conferidos pela lei, constituem direitos dos membros do CME:

- a) Desempenhar funções específicas no CME;
- b) Apresentar pareceres, propostas e recomendações;
- c) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;

- d) Solicitar, por escrito, as informações e esclarecimentos que entendam necessários;
- e) Receber cópia das actas do CME quando o solicitarem;
- f) Ter acesso a todo o expediente do CME.

Artigo 11.º

(Regime de funcionamento)

- 1– O Conselho Municipal de Educação deve aprovar o seu regimento interno;

- 2 - Em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver, o conselho municipal de educação funciona em plenário e/ou em grupos de trabalho, mediante deliberação do Conselho.

- 3 - De entre os membros dos grupos de trabalho é nomeado um relator, podendo ser coadjuvado por outros elementos do grupo.

Artigo 12.º

(Periodicidade e local das reuniões)

- 1 - O conselho municipal de educação reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente, ou a pedido de 2/3 dos seus membros;

- 2 - As reuniões ordinárias realizam-se em dia e hora a fixar pelo seu Presidente, todavia preferencialmente à segunda-feira, pelas 14h30m;

- 3 - Na primeira reunião ordinária de cada ano lectivo serão calendarizadas as restantes reuniões ordinárias desse ano.

- 4 – As reuniões realizam-se em instalações do Município.

- 5 – Por razões relevantes, as reuniões poderão decorrer noutra espaço e/ou localidade dentro da área do Município.

Artigo 13.º
(Convocação das reuniões)

1 - As reuniões são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, constando da respectiva convocatória o dia, hora e local em que esta se realizará.

2 - As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros, devendo, neste caso, o respectivo requerimento conter a indicação do(s) assunto(s) que se deseja(m) ver tratado(s).

3 - Da convocatória de cada reunião, seja ordinária, seja extraordinária, devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 14.º
(Ordem de trabalhos)

1 - Cada reunião terá uma Ordem de Trabalhos estabelecida pelo Presidente.

2 - O Presidente deve incluir na Ordem de Trabalhos os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do conselho, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da reunião.

Artigo 15.º
(Quorum)

1- As reuniões só podem ser realizadas com a presença de, pelo menos, metade dos membros do conselho.

2 – Após trinta minutos sem que haja *quorum*, o Presidente, se assim, o entender, poderá realizar a reunião com os membros presentes ou dar a reunião por encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.

Artigo 16.º **(Deliberações)**

- 1- As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros.
- 2- Caso o assunto se revista de carácter urgente, o conselho poderá aprovar, com efeitos imediatos, deliberações, pareceres ou recomendações elaborados para o efeito, os quais constarão da acta relativa à reunião.
- 3- Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam.
- 4- As declarações de voto e propostas são anexadas à respectiva acta.

Artigo 17.º **(Voto)**

- 1 – Cada membro tem direito a um voto.
- 2 – Nenhum membro presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3 – Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 18.º **(Actas das reuniões)**

1 - De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.

2 - As actas são aprovadas por todos os membros no início da reunião seguinte, sendo estas assinadas e rubricadas pelos membros que nela participem.

3 – Caso o assunto se revista de carácter urgente, o conselho poderá aprovar com efeitos imediatos a acta, o parecer ou a recomendação elaborados para o efeito.

Artigo 20.º
(Casos omissos)

1 – As omissões e as dúvidas que surjam na interpretação deste regime, serão resolvidas por deliberação do Conselho.

Regimento aprovado em 25/03/2010